AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047921 - SP (2025/0423033-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA MILITAO
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado em 30/09/2025.

2. O agravante pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta do depoimento especial da vítima por ausência de intimação da defesa técnica, o desentranhamento das provas contaminadas e a consequente anulação da condenação, com a revogação definitiva do mandado de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Discute-se, ainda, se as alegações de nulidade absoluta na colheita do depoimento especial da vítima configuram hipótese excepcional de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do writ após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus,* especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A alegada prova superveniente consistente em gravação audiovisual do depoimento especial não evidencia, de plano, ilegalidade flagrante apta a afastar o óbice processual reconhecido, especialmente porque a própria ata de audiência já

Documento eletrônico VDA57991289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 0793eacc-615e-4afb-b835-df1cb63159b4

consignava que o requerido não acompanhou o ato por determinação judicial fundamentada no art. 217 do CPP.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 0793eacc-615e-4afb-b835-df1cb63159b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047921 - SP (2025/0423033-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA MILITAO
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado em 30/09/2025.

2. O agravante pleiteia o reconhecimento da nulidade absoluta do depoimento especial da vítima por ausência de intimação da defesa técnica, o desentranhamento das provas contaminadas e a consequente anulação da condenação, com a revogação definitiva do mandado de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Discute-se, ainda, se as alegações de nulidade absoluta na colheita do depoimento especial da vítima configuram hipótese excepcional de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do writ após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus,* especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A alegada prova superveniente consistente em gravação audiovisual do depoimento especial não evidencia, de plano, ilegalidade flagrante apta a afastar o óbice processual reconhecido, especialmente porque a própria ata de audiência já consignava que o requerido não acompanhou o ato por determinação judicial fundamentada no art. 217 do CPP.

Documento eletrônico VDA57666803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:14
Código de Controle do Documento: 5faf8527-14a2-4f28-84b3-ba93ccafea7c

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI, advogado do paciente FERNANDO PEREIRA MILITÃO, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ fls. 638/641), que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente.

Em suas razões (e-STJ fls. 646/652), a defesa alega que a decisão agravada merece reconsideração, pois o constrangimento ilegal é atual, a nulidade é absoluta, e a matéria é integralmente aferível por prova pré-constituída, não exigindo dilação probatória ou reexame aprofundado.

Ressalta que está configurado o periculum in mora, uma vez que há mandado de prisão expedido em 14/10/2025, com determinação de regime inicial fechado, comunicações ao IIRGD e TRE, e expedição de guia de execução definitiva. Afirma que o paciente não se encontra diante de mera expectativa abstrata, mas sob ameaça real e iminente de restrição de liberdade, decorrente de título judicial contaminado por nulidade absoluta.

Quanto ao fumus boni iuris, sustenta que o pedido principal do writ é o reconhecimento da nulidade absoluta do depoimento especial da vítima, por ausência de intimação da defesa técnica (art. 11 da Lei nº 13.431/2017), configurando violação direta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Argumenta que, tratando-se de nulidade absoluta, não se exige demonstração de prejuízo, pois este é presumido quando se impede a participação mínima da defesa em ato essencial.

Refuta o argumento de que o pedido teria "cunho satisfativo", sustentando que a liminar em habeas corpus pode produzir efeitos imediatos quando há risco de prisão e o direito invocado se mostra plausível em cognição sumária. Esclarece que não se busca "absolvição liminar", mas suspensão cautelar do mandado de prisão e da execução penal até julgamento final do writ.

Argumenta que não há necessidade de "exame mais detido", pois o núcleo da discussão resume-se à verificação documental sobre a existência ou não de intimação válida da defesa técnica para acompanhar ato essencial, matéria que não exige depoimentos, perícias ou reconstituição de fatos.

Sustenta, ainda, que a execução penal baseada em prova nula constitui constrangimento ilegal manifesto, pois o mandado de prisão foi expedido em decorrência de título judicial viciado por nulidade absoluta, sanável por habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado.

Requer, assim, seja provido o agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para deferir a medida liminar, suspendendo os efeitos da condenação, sustando o prosseguimento da execução penal e o mandado de prisão expedido, até julgamento final do habeas corpus. Subsidiariamente, pugna pela submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 638/641):

> "Examinando as informações, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 30/09/2025, tendo o

Documento eletrônico VDA57666803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:14
Código de Controle do Documento: 5faf8527-14a2-4f28-84b3-ba93ccafea7c

presente writ sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

(...)

No caso, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado; sendo assim, entende-se ser inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão**

Documento eletrônico VDA57666803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:14
Código de Controle do Documento: 5faf8527-14a2-4f28-84b3-ba93ccafea7c

transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/ 8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifos acrescidos.)

No caso, na medida em que o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, mostra-se inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de

Documento eletrônico VDA57666803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:14
Código de Controle do Documento: 5faf8527-14a2-4f28-84b3-ba93ccafea7c

incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie, em que o agravante visa o reconhecimento de nulidade absoluta do depoimento especial da vítima por ausência de intimação da defesa técnica, o desentranhamento de provas contaminadas e a consequente anulação da condenação.

Ademais, a alegada 'prova superveniente' não evidencia, em exame perfunctório, ilegalidade flagrante apta a afastar o óbice processual já reconhecido.

Isso porque a própria ata da audiência de depoimento especial já consignava expressamente que o requerido não acompanhou o ato 'por determinação judicial, com fundamento no art. 217 do CPP', circunstância que afasta a alegação de incompatibilidade material entre o registro formal e a gravação audiovisual posteriormente apresentada.

As demais alegações defensivas — referentes à suposta ausência de contraditório substancial, insuficiência da atuação defensiva e nulidade do depoimento especial — demandariam incursão aprofundada sobre a dinâmica concreta da audiência, o conteúdo da prova oral produzida e a efetiva ocorrência de prejuízo, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:14
Código de Controle do Documento: 5faf8527-14a2-4f28-84b3-ba93ccafea7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.921 / SP

Número Registro: 2025/0423033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002562020228260058 15004291020238260058 21753452022 21753458620220601O1

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO PEREIRA MILITAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO PEREIRA MILITAO
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:40
Código de Controle do Documento: a69e7952-4e0f-46fe-beed-f69cb746b28a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:40
Código de Controle do Documento: a69e7952-4e0f-46fe-beed-f69cb746b28a